

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Dispõe sobre medidas de apoio financeiro às atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), dispõe sobre a oferta de linhas de crédito e suspende a exigibilidade dos débitos tributários para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, com os seguintes objetivos:

I – garantir a continuidade das atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos; e

II – reduzir o impacto econômico sobre os setores hoteleiro e de eventos decorrente do estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública.

Art. 3º O Prohe é destinado às pessoas a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019, que:

I – prestem serviços turísticos remunerados; e



II – exerçam as atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo especificadas nos incisos I e IV do *caput* do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 4º A linha de crédito concedida no âmbito do Prohe corresponderá a até trinta por cento da receita bruta anual calculada com base no exercício de 2019, salvo no caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, hipótese em que o limite do empréstimo corresponderá a até cinquenta por cento do seu capital social ou a até trinta por cento da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

§ 1º Poderão aderir ao Prohe e, assim, requerer a garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO), criado a partir da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., os bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados e as demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do sistema de pagamentos brasileiro, as *fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Prohe não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 3º Os recursos recebidos no âmbito do Prohe servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Art. 5º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Prohe até seis meses após a



entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais seis meses, observados os seguintes parâmetros:

- I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);
- II – prazo de trinta e seis meses para o pagamento; e
- III – carência de doze meses, contados da formalização da operação de crédito.

Art. 6º Na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes do Prohe farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao FGO, relativos a cada operação, na proporção do saldo devedor honrado pelo Fundo.

§ 1º Na cobrança do crédito inadimplido, garantido por recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes do Prohe, a adoção de procedimentos para recuperação de crédito menos rigorosos do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

§ 2º As despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos correrão por conta das instituições financeiras participantes do Prohe.

§ 3º As instituições financeiras participantes do Prohe, em conformidade com as suas políticas de crédito, deverão empregar os melhores esforços e adotar os procedimentos necessários para a recuperação dos créditos no âmbito do Programa e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento.

§ 4º As instituições financeiras participantes do Prohe serão responsáveis pela veracidade das informações fornecidas e pela exatidão dos valores a serem eventualmente reembolsados.

Art. 7º A União aumentará sua participação no FGO em dois bilhões de reais, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito do Prohe.



Art. 8º Aplicam-se ao Prohe os demais dispositivos do modelo financeiro-operacional do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), nos termos dos §§ 1º a 7º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.

Art. 9º Tendo em vista o reconhecimento pelo Congresso Nacional do estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e o disposto no art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, fica suspensa a exigibilidade dos débitos tributários das pessoas de que trata o art. 3º no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com vencimento entre março e setembro de 2020.

§ 1º Mediante requerimento do sujeito passivo, os débitos de que trata o *caput* poderão ser pagos em doze parcelas mensais e sucessivas com vencimento da primeira no último dia útil de outubro de 2020 e das demais no último dia útil do respectivo mês subsequente.

§ 2º Aplica-se ao parcelamento de que trata o § 1º o disposto nos arts. 11 a 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, exceto o disposto no § 1º do art. 13 da referida Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas de que o setor turístico foi um dos mais gravemente atingidos pelas medidas de restrição da atividade econômica por conta da pandemia de Covid-19. A suspensão das viagens de lazer e a proibição de atividades que geram aglomeração de pessoas levaram à paralisação quase total das atividades turísticas e dos eventos artísticos, culturais e profissionais.

Em decorrência, inúmeras empresas dos setores hoteleiro e de eventos viram-se obrigados a interromper seu funcionamento, fazendo com



que milhares de empregos fossem perdidos ou encontrem-se ameaçados. Este é um aspecto dos mais preocupantes, dado que esses segmentos são grandes geradores de emprego e renda.

Ninguém poderia ter previsto a emergência de saúde pública com que nos deparamos. Nenhum setor econômico poderia ter se preparado para a abrupta parada da economia. Portanto, não é justo que se deixem centenas e centenas de pequenas e médias empresas, além de microempreendedores individuais, à mercê da própria sorte, por infortúnios pelos quais não têm nenhuma responsabilidade.

Desta forma, nossa iniciativa busca instituir o Programa de Apoio Emergencial aos Setores Hoteleiro e de Eventos (Prohe), com o objetivo de oferecer linhas de crédito emergencial, e em condições mais favoráveis que as de mercado, para as empresas de menor porte e empresários individuais dos segmentos hoteleiro e de eventos. Sugerimos, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários destas pessoas com vencimento entre março e setembro de 2020.

Acreditamos que estas medidas em muito contribuirão para assegurar a sobrevivência das empresas e dos profissionais dos setores hoteleiro e de eventos neste período de emergência sanitária.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2020.

**Deputado DENIS BEZERRA**  
**PSB/CE**





## **Projeto de Lei** **(Do Sr. Denis Bezerra )**

Dispõe sobre medidas de apoio financeiro às atividades empresariais dos setores hoteleiro e de eventos, nas condições que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD200020434200, nesta ordem:

- 1 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 2 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Wilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 6 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 7 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 8 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 9 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 10 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 11 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 12 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 13 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 14 Dep. Rosana Valle (PSB/SP)
- 15 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 16 Dep. Felipe Carreras (PSB/PE)
- 17 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 18 Dep. João H. Campos (PSB/PE)
- 19 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 20 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)